



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8630

Autos nº: 0111368-16.2019.8.13.0000

Vistos etc.

Trata-se expediente em que o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo - MG encaminha os Autos nº 529/2019, no qual o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais daquela comarca consultou sobre a competência registral relacionada ao registro de nascimento ocorrido em Maternidade que tenha em funcionamento Unidade Interligada.

O MM. Juiz proferiu decisão no sentido de que "*PROVISORIAMENTE, até manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, tenho que atende ao interesse público e particular, continue o Oficial Registrador deixando a opção da serventia competente a critério do declarante do nascimento, por ser este o maior interessado no registro*" (2731677).

É o relatório.

Sobre o nascimento, o art. 50 da Lei nº 6.015/73 assim estabelece:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, **no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais**, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

(g.n.)

Com efeito, diante da importância do registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais, o qual confere, em primeira ordem, identidade ao

cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor, foi editado o Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça em que se estabeleceram normas quanto à instituição e funcionamento das Unidades Interligadas.

Nessa linha, acerca do registro de nascimento a ser realizado pela Unidade Interligada, o art. 9º prevê a necessidade de que a solicitação seja realizada em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, **mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.**

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I - declaração de Nascido Vivo - DNV, com a data e local do nascimento;

II - documento oficial de identificação do declarante;

III - documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV - certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

(g.n.)

No mesmo sentido, confira as disposições do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 470. **Será sempre respeitado o direito de opção do declarante por realizar o registro do nascimento no cartório da circunscrição de residência dos pais, ainda que não integre o sistema interligado.**

§ 1º Os genitores serão orientados sobre a existência e o funcionamento dos serviços da Unidade Interligada, além da possibilidade de, pela própria unidade, realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais, caso esteja interligado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, caso haja opção para realizar o registro no Ofício do distrito de residência dos pais e este não estiver interligado, os genitores serão orientados sobre a necessidade de fazer o registro diretamente naquela serventia.

(g.n.)

(...)

Art. 473. Para fins do disposto no § 2º do art. 472 deste Provimento, o oficial de registro responsável pela Unidade Interligada destinará cartela com selos de fiscalização suficientes para atendimento da demanda no estabelecimento de saúde, mediante rígido controle no sistema de que trata o art. 14 da Portaria Conjunta nº 2/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, mencionando-se a quantidade de selos disponibilizada, a respectiva sequência alfanumérica, bem como a data da saída da serventia e, posteriormente, a data da efetiva utilização.

Parágrafo único. Em caso de não serem utilizados no mesmo dia todos os selos de fiscalização destinados à Unidade Interligada, os selos remanescentes poderão ser mantidos naquela unidade, desde que em cofre ou outro local seguro trancado a chave, mediante rígido controle na forma do caput deste artigo e sob responsabilidade do respectivo oficial de registro.

Art. 474. A Unidade Interligada poderá, ainda, atender aos casos de natimorto e de óbito ocorridos naquele estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, os dados e documentos correlatos serão remetidos ao Ofício de Registro do local do óbito para lavratura do assento no livro próprio e expedição da respectiva certidão, observando-se, no que couber, as demais disposições referentes ao procedimento regulamentado neste Provimento para o registro de nascimento.

Art. 475. Nas dependências do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável por Unidade Interligada, será afixado cartaz com informações sobre sua adesão ao sistema interligado e o direito de opção pelo local do registro.

Art. 476. Nas dependências da Unidade Interligada serão afixados cartazes contendo informações sobre a adesão ao sistema interligado, o procedimento utilizado, o direito de opção pelo local do registro, a documentação necessária e a necessidade de conferência dos dados pelo próprio declarante, bem como que eventual alteração posterior ao registro somente poderá ser realizada por retificação judicial.

Art. 477. A Unidade Interligada funcionará de segunda a sexta-feira, em dias e horários compatíveis com a demanda de cada estabelecimento de saúde, observado o expediente regulamentar de atendimento ao público pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável por ela.

Parágrafo único. Será afixado em local bem visível, na parte externa da Unidade Interligada, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público.

(...)

Art. 480. É vedada a adoção de qualquer outro procedimento que não atenda ao disposto neste capítulo, sujeitando-se os infratores às medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Dessa forma, observa-se que o registro de nascimento de criança nascida em hospital em que haja unidade interligada, cujos pais residam em outra circunscrição, fica condicionado à expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

No entanto, havendo reclamações ou suspeitas sobre a imposição, ainda que velada, da opção pelo registro do nascimento pelo Cartório responsável pela Unidade Interligada, é dever de o Juiz de Direito Diretor do Foro da respectiva Comarca instaurar Sindicância Administrativa, a fim de verificar se as normas suso transcritas estão sendo respeitadas, notadamente o direito de escolha previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73.

Assim, a decisão preferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo - MG, carreada ao evento nº 2731677, encontra-se de acordo com o entendimento adotado por esta e. Casa Correccional.

Pelo exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Timóteo/MG, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/10/2019, às 15:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2774939** e o código CRC **CBFD58F7**.